

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-158-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II”, do II Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS?”, o evento foi realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito Ambiental na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que

perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, agrotóxico, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Profª. Drª.. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS: ANÁLISE DO CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VERSUS BRASIL

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND SOCIOENVIRONMENTAL RIGHTS: ANALYSIS OF THE CASE OF INDIGENOUS PEOPLE XUCURU AND THEIR MEMBERS VERSUS BRAZIL

Andréa Dyane Nogueira Mendes ¹
Carla Noura Teixeira ²

Resumo

O artigo trata acerca da medida em que os direitos socioambientais foram protegidos pela Corte Interamericana no caso Povo indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. Houve uma explanação do que é o sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos. Em seguida, explicando a função do órgão jurisdicional do Sistema, passa-se para a compreensão do que é o socioambientalismo e os direitos socioambientais. Sendo feito um estudo do caso do povo Xucuru versus Brasil e a identificação dos direitos violados, com a análise da medida que os direitos socioambientais foram protegidos e respeitados pela Corte Interamericana no caso apresentado.

Palavras-chave: Corte interamericana, Direitos humanos, Direitos socioambientais, Caso do povo indígena xucuru versus brasil, Proteção de populações vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

The article talks about the extent of which socioenvironmental rights were protected by Inter-American Court in the case of indigenous people Xucuru and their members versus Brazil. There was an explanation of what Inter-American regional system for the protection of human rights is. Then, explaining the System's jurisdictional body's role, moved on to the understanding of socioenvironmentalism and socioenvironmental rights. A study of indigenous people Xucuru versus Brazil's case was carried out and the identification of violated rights, with the analysis of the extent to which socioenvironmental rights were protected and respected by the Inter-American Court in the case presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court, Human rights, Socialenvironmental rights, Indigenous people xucuru versus brazil case, Vulnerable populations protection

¹ Advogada. Mestranda em Direitos Fundamentais. Pós-Graduanda em Direito de Famílias e Sucessões. Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global.

² Doutora em Direito do Estado. Mestre em Direito das Relações Sociais. Especialista em Direito Processual. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento jurídico que após a Segunda Guerra Mundial os direitos humanos ganharam uma extrema força mundial, passando por um processo de internacionalização da proteção desses direitos, com o objetivo de impedir que atrocidades mundiais ocorram novamente.

Direitos cujo único pressuposto da titularidade é a condição humana são atualmente defendidos e promovidos por um sistema global e sistemas regionais, que ao lado das jurisdições internas de cada Estado, e sempre à luz da dignidade da pessoa humana, garantem uma maior efetividade na busca pela concretização dos direitos humanos no âmbito internacional.

Tais direitos surgiram e continuam surgindo e se desenvolvendo a partir de lutas sociais e clássicas, que reivindicavam, primeiramente, a liberdade, depois a igualdade, e de forma mais atual, a solidariedade. No que tange a essa mais recente conquista de direitos, estão incluídos os chamados direitos socioambientais, considerados direitos coletivos e que trazem como ideia de que todos somos titulares e temos o direito e o dever de protegê-los, dentre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Indo um pouco mais além, é importante citar a importância de se defender e proteger os direitos socioambientais, que unem tanto a natureza quanto a sociedade, unifica o social e o ambiental. Sendo justamente nessa perspectiva que será abordada a importância do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos para proteção desses direitos, pois quando se trata do contexto das Américas, principalmente a América Latina, temos que considerar os grupos vulneráveis como os índios e quilombolas e suas relações com a terra e natureza.

Em relação à metodologia, tratou-se de uma pesquisa monodisciplinar, baseada predominantemente em uma disciplina acadêmica. Quanto à utilização de seus resultados, é uma pesquisa pura, visto que têm o intuito de analisar um caso concreto e se chegar à resposta da medida em que os direitos socioambientais foram protegidos no caso aqui analisado.

Quanto à abrangência de tempo, tratou-se de um estudo transversal, uma vez que a análise foi feita em um determinado momento. Além disso, trata-se de pesquisa explicativa por se preocupar com o porquê, o motivo e buscar respostas da medida em que os direitos no caso concreto foram defendidos.

Quanto ao tipo de abordagem, trata-se de uma pesquisa de estudo de caso, na medida em que se utiliza o estudo de forma aprofundada de um objetivo específico e, simultaneamente, pesquisa após os fatos ocorridos.

No que tange ao local de estudo, é pesquisa de laboratório, pois não se vê necessário pesquisas de campo para se chegar as respostas aqui pretendidas. Por fim, quanto à procedência dos dados, foram utilizados dados secundários, já publicados, conhecidos, analisados, para que se tivesse uma maior objetivação na pesquisa em questão.

Para isso, a parte inicial do presente estudo tratará do que é o Sistema Interamericano e seus principais documentos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Para, posteriormente ser explanado acerca das funções consultiva e contenciosa da Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional competente para condenar os Estados membros em caso de violações dos dispositivos da Convenção e outros documentos internacionais aplicáveis.

Na segunda parte, será abordado o socioambientalismo e os direitos socioambientais, passando brevemente por conceitos e trazendo sempre a principal ideia de que não se deve proteger somente os bens naturais, mas também atrelar à eles a sociedade, principalmente quem diretamente depende dela para sua sobrevivência e manutenção da forma de vida, cultura, religião, como é o caso dos índios.

A posteriori, será feito o resumo de um caso em que a Corte Interamericana condenou o Brasil por violar alguns direitos socioambientais, como o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas. Feitas as principais considerações do caso, haverá, na última parte, uma análise da medida em que esses direitos foram protegidos na sentença da Corte, para que se possa concluir que o Sistema Interamericano é um importante meio de se fazer valer os direitos humanos dos mais vulneráveis na América Latina, e que os direitos socioambientais promovem igualmente direitos como a vida, saúde, liberdade política e religiosa, dentre outros que todos temos razões para defender.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, é importante abordar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos faz parte dos sistemas regionais de proteção, que ao lado do sistema internacional também visam proteger e promover os Direitos Humanos, com a diferença que conseguem refletir melhor as peculiaridades de cada região, os valores, as culturas, o que possibilita uma maior facilidade em se atingir o consenso político e aceitação por parte dos Estados membros das decisões tomadas, conforme explica Smith apud Piovesan (2012, p.90).

Quando se fala no Sistema Interamericano, é imprescindível ter em mente as características dessa região, que conforme explana Piovesan (2012, p. 125), é um território com intensa desigualdade social e democracias recentes, ainda em consolidação. Por esse

motivo, direitos civis e políticos possuem um histórico de ampla violação, ao mesmo tempo em que direitos econômicos, sociais e culturais necessitam de uma afirmação e promoção mais eficaz.

Nas Américas, Friedrich (2006, p. 20) argumenta que o tema Direitos Humanos passou a ganhar força conjuntamente com a evolução da ideia de uma proteção internacional desses direitos. Nesse viés, o primeiro documento foi a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948.

Já em 1960 houve a aprovação da Comissão Interamericana, que será brevemente analisada no tópico seguinte, e, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual estabeleceu, dentre outras coisas, que a Comissão e a Corte são os órgãos responsáveis por fazer valer os compromissos assumidos pelos Estados no que tange aos Direitos Humanos, compondo o Sistema Interamericano.

Friedrich (2006, p. 18) aborda que esse sistema regional é uma importante ferramenta para garantir tanto a proteção quanto a efetivação dos direitos essenciais a todos nós, e que apesar da complementariedade com a jurisdição interna de cada Estado, diversas vezes é a última esperança das vítimas de conseguir justiça e respostas definitivas.

Em relação ao seu contexto de criação, Piovesan (2011, p. 19) resume que apesar ter surgido em meio a ditaduras, o Sistema Interamericano conseguiu ser um meio de democratização, uma vez que passou a exigir respostas coerentes dos Estados e possibilitou o fortalecimento das instituições democráticas, além de trazer uma consciência para a região da América que é dever do Estado proteger os Direitos Humanos.

A mesma autora elucida que esse sistema, conforme vai ganhando mais força, consegue realizar o diálogo de diversos atores essenciais quando se fala em proteção de Direitos Humanos, como os Estados, as vítimas, ONGs, além da Comissão e Corte Interamericana, com o objetivo claro de, além de internacionalizar os Direitos cujo único pressuposto é ser humano, protegê-los e garantir que as violações e a impunidade sejam cada vez menores.

Como se pode perceber, o objetivo principal do Sistema Interamericano é bastante claro, sendo aliado tanto do sistema global quanto das ordens internas dos países que fazem parte do mesmo, ele possui o escopo de conferir uma maior proteção aos direitos que devem ser garantidos para todos, buscando respostas, investigando violações, exigindo punições dos responsáveis e consagrando no âmbito das Américas os Direitos Humanos.

2.1 PRINCIPAIS DOCUMENTOS

Não se pode deixar de abordar com mais profundidade no presente estudo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), visto que se trata do principal documento do Sistema Interamericano, ao qual o Brasil aderiu em 1992.

Ainda no Preâmbulo, o documento já identifica seu propósito de consolidar um regime democrático na região fundado no respeito aos direitos do homem, reconhecendo que são atributos da pessoa humana e exigem uma proteção internacional. Passando a tratar, já no primeiro artigo, que os Estados partes devem se comprometer a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e garantir o livre exercício deles às pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, enfatizando que, pessoa é todo ser humano.

Destacam-se direitos civis e políticos como o direito à vida, à integridade pessoal, proibição da escravidão, direito à liberdade pessoal, garantias judiciais, indenização, proteção da dignidade, liberdade de expressão, direitos políticos, igualdade perante a lei.

Dentre os direitos econômicos, sociais e culturais, o documento aborda, de forma genérica e ampla, o desenvolvimento progressivo, que significa o comprometimento dos Estados a garantir progressivamente a efetividade dos direitos da segunda dimensão. Foi somente em 1988, com o Protocolo adicional referente aos direitos econômicos, sociais e culturais que houve um maior desenvolvimento no que diz respeito a esses direitos.

A Convenção também estabelece a possibilidade de suspensão das obrigações do Estado em caso de extrema atipicidade, e cita as formas que o documento não pode ser interpretado, como por exemplo, não há a possibilidade de interpretá-lo para excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorram de forma democrática de governo.

Após tratar dos deveres das pessoas, a segunda parte da Convenção trata dos meios de proteção e passa a explicar os órgãos competentes. O primeiro deles é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete membros (eleitos por um prazo de 4 anos e podendo haver uma reeleição) de alta autoridade moral e reconhecido saber na matéria, conforme estabelece o artigo 34 da Convenção.

Piovesan (2012, p. 131) alude que a principal função da Comissão é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de estimular a consciência desses direitos nos povos, preparar estudos, solicitar informações dos Estados e apresentar relatórios à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

É extremamente relevante citar que o artigo 44 da Convenção estabelece que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidades não-governamentais podem apresentar à Comissão petições com denúncias ou queixas de violações do documento por um Estado Parte. Tal

possibilidade garante uma maior efetividade a proteção dos direitos humanos, na medida em que o acesso à jurisdição é democratizado e amplia o âmbito de proteção.

Após a explicação dos requisitos de admissibilidade das petições, como o esgotamento dos recursos internos de jurisdição, a Convenção passa a tratar do processo. Após recebida a petição apta, a Comissão solicita informações ao Estado denunciado, e recebidas as informações, verificará se é caso de arquivamento ou não. Não o sendo, a Comissão inicia o exame e investigação do assunto, caso se chegue a uma solução amistosa, é realizado um informe com os fatos e a solução. Caso não ocorra essa solução, a Comissão encaminhará ao Estado as proposições e recomendações necessárias.

No período de 03 meses contados a partir da data do envio do relatório, a Comissão pode encaminhar o caso à Corte Interamericana, órgão jurisdicional, caso considerar que o Estado não tomou as medidas necessárias.

Em relação a Corte especificamente, ela será abordada em tópico apartado para uma melhor compreensão. Por fim, a Convenção passa a tratar das assinaturas, ratificações, reserva, emenda, protocolo, denúncia e disposições transitórias.

Outro documento já rapidamente citado e que merece destaque, é o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", ao qual complementou a mesma acerca dos direitos da segunda dimensão e desenvolveu esses direitos a fim de consolidá-los no âmbito das Américas.

O Protocolo Adicional abordou além da obrigação do Estado de adotar as medidas necessárias no direito interno, a não admissão de restrições aos direitos reconhecidos pelo protocolo, como o direito ao trabalho, condições justas de trabalho, direitos sindicais, direito à previdência social, à saúde, ao meio ambiente sadio, alimentação, educação, cultura, proteção das pessoas idosas, das crianças, dentre outros direitos.

Em relação aos meios de proteção, o Protocolo estabelece que os Estados-Partes devem apresentar relatórios periódicos das medidas adotadas para implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Caso haja violações, a Comissão terá sua participação acionada e, se for o caso, a Corte, ao qual deverão levar em consideração em suas análises a natureza progressiva da vigência dos direitos contidos no Protocolo.

Outro Protocolo à Convenção versa sobre a abolição da pena de morte, sendo importante frisar que foi o primeiro documento que não admitiu reserva alguma. Há também a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, conceituada como todo ato qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins

de investigação criminal, meio de intimidação, castigo pessoal, medida preventiva como pena ou qualquer outro fim.

Como já mencionado no contexto das Américas, principalmente o latino-americano, há ainda uma série de heranças dos regimes ditatoriais na região, e com o objetivo de tornar o desaparecimento forçado de pessoas cada vez menor, houve a criação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Assim como documentos foram elaborados visando a diminuição da violência contra a mulher e a eliminação de discriminação no que diz respeito as pessoas portadoras de deficiência, sendo, respectivamente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Após a apresentação dos principais documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é necessário que se tenha uma sólida compreensão acerca da função da Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional com competência para julgar os Estados responsáveis pelas violações dos direitos humanos e auxiliá-los na interpretação dos documentos referentes aos direitos humanos.

2.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Teixeira e Amaral (2010, p.48) expõem que a Corte Interamericana

É um órgão Judicial autônomo que possui sede na cidade de San José(...). Foi criada pelo Pacto de San José da Costa Rica para aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Juntamente com a Comissão Interamericana (...) forma o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

É importante ressaltar que apesar de ter sido criada em 1969, na Convenção Americana, a Corte teve seu estatuto aprovado pela Assembleia Geral da OEA apenas em 1979, um ano depois da entrada em vigor da Convenção, após a 11ª ratificação. Desse modo, Friedrich (2000, p. 262) explicita que foi em 1980 a aprovação do regulamento da Corte, cujo objetivo é regular a organização e o procedimento do órgão, e que passa por modificações conforme necessário.

A Corte Interamericana é composta por sete juízes, e possui, conforme explica Piovesan (2012, p. 139), função consultiva e contenciosa. Sendo a primeira a possibilidade de qualquer membro da OEA solicitar parecer da Corte acerca da forma de interpretação dos documentos que dizem respeito a proteção dos direitos humanos, bem como efetuar parecer

acerca das legislações internas dos Estados, se estão ou não compatíveis com os tratados internacionais. Conforme o regulamento da Corte, os pareceres consultivos podem ser a respeito da interpretação da convenção, de outros tratados e de leis internas.

Já no que diz respeito ao plano contencioso, a Corte tem a atribuição de julgar os casos encaminhados pela Comissão ou Estados-Partes, determinando que o Estado tome medidas que assegure à vítima total reparação do seu dano, bem como todas as outras medidas que a Corte julgar adequadas, como determinar o Estado a tornar sua legislação interna compatível com os tratados de direitos humanos, ou designar indenizações, criação de leis, consolidação de entendimentos no âmbito internacional.

Pereira (2009, p. 100) aborda que a Corte deve, na sua competência contenciosa, responsabilizar o Estado culpado pela violação e estabelecer o que ele deve cumprir para uma adequada reparação, visto que o mesmo se comprometeu a exercer seus compromissos com a Convenção e com os tratados aplicáveis na América que visam proteger os direitos humanos.

Logo, segue o autor, que o Estado não pode se isentar de reparar a violação e cumprir a sentença da Corte. Nesse seguimento, a Corte responsabiliza o Estado e ele vai tomar as medidas para reparar a vítima, bem como punir os responsáveis pela violação.

Em relação a sentença, conforme os artigos 66, 67 e 68 da Convenção, ela deve ser fundamentada e possui a característica de ser definitiva e inapelável, além de notificada às partes. A qual os Estados que reconhecem a sua jurisdição, se comprometem a cumprir a decisão em que forem partes imediatamente, visto sua aplicabilidade imediata e obrigatória.

3 DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Primeiramente, para compreender o que são os direitos socioambientais, é necessário entender como surgiu o socioambientalismo no Brasil. Santilli (2005, p. 27) resume que durante o regime militar brasileiro, diversas obras foram construídas visando unicamente o desenvolvimento econômico do país, sem levar em consideração o impacto ambiental, sem consulta à população diretamente atingida, dentre outros requisitos necessários atualmente.

Com o passar dos anos, denúncias ambientalistas passaram a ficar cada vez mais frequentes e o enfoque mundial em relação ao meio ambiente começou a aumentar. Foram surgindo então, leis que tinham o objetivo de conservar, preservar o meio ambiente, como por exemplo a obrigatoriedade de realizar avaliação do impacto ambiental de grandes construções e a necessidade de licenciamento ambiental.

Porém, a referida autora segue afirmando que ainda se tratava de uma legislação que vislumbrava apenas o meio ambiente natural, sem qualquer preocupação notória com a

dimensão social. Foi com o processo redemocratização no Brasil que o socioambientalismo surgiu, partindo de uniões entre os movimentos sociais das minorias e o já forte movimento ambientalista.

Logo, esse movimento veio para consolidar, conforme Santilli (2005, p. 34) a ideia de que todas as ações dos governos e das pessoas no geral devem incluir as comunidades locais, os povos indígenas, os quilombolas, e que um desenvolvimento sustentável só é atingido quando olhamos também para as desigualdades sociais, para a redução da pobreza.

O socioambientalismo promove além da proteção ao meio ambiente natural, a valorização dos bens culturais, das sociedades tradicionais, enxergando a ligação direta entre natureza e sociedade, tornando os benefícios do desenvolvimento conseguido através das explorações dos recursos naturais disponíveis para todas as pessoas.

Resume-se, então, a necessidade de juntar a viabilidade econômica, a inclusão social e a conservação ambiental. Crespo (2002, p. 07) conceitua que o ambientalismo se aliou ao movimento social, ao mesmo tempo em que o movimento social se ambientalizou. Todos passaram a ser atores no que diz respeito a consciência ambiental e a necessidade de garantir um uso sustentável dos bens naturais, unindo social e ambiental.

Compreendido o socioambientalismo, já se pode afirmar que os direitos socioambientais surgiram por meio de lutas sociais, consolidação da democracia, e com uma natureza plural, ou seja, todos são titulares. Dentre os principais estabelecidos na nossa Constituição Cidadã há o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à cultura, direitos dos povos indígenas, além da importante função socioambiental das propriedades.

Em relação ao meio ambiente, é importante citar que ele não é visto apenas como os bens da natureza propriamente dito, mas sim possui uma visão muito mais ampla incluindo também a cultura. Por esse motivo, os bens ambientais, conforme Santilli (2005, p. 61), são bens de interesse público, significando que todos são titulares e podem reivindicá-los.

Nesse mesmo caminho está a cultura, pois o meio ambiente é visto constitucionalmente englobando tanto o patrimônio natural quanto o cultural. Portanto, na medida em que é dever constitucional proteger o meio ambiente, é dever também assegurar aos povos indígenas, quilombolas e sociedades tradicionais a sua forma de viver, de lidar com a natureza e, principalmente, suas terras.

Tratar de proteção às minorias aqui citadas é garantir a sobrevivência dessas pessoas, garantir a diversidade cultural, e evitar ao máximo a degradação ambiental dos lugares em que eles vivem. Significa, acima de tudo, respeito com a natureza e com a sociedade, objetivo final do socioambientalismo.

Outro importante direito socioambiental que precisa ser destacado é a função socioambiental da propriedade, pois será de fundamental importância para a análise do caso no tópico seguinte. Em relação à essa função, Santilli (2005, p. 86) elucida que se trata de possíveis limitações ao direito de propriedade, visando preservar os bens naturais e culturais.

Por exemplo,

O imóvel que é explorado economicamente em desacordo com as normas ambientais é passível de desapropriação em virtude do desrespeito a sua função socioambiental. (...) sobre os bens socioambientais incide um direito coletivo que se sobrepõe ao direito de domínio. (...) O interesse coletivo condiciona e restringe a utilização que o proprietário público ou particular faça dos bens socioambientais (SANTILLI, 2005, p. 86)

Souza Filho (2017, p. 212) conceitua que direitos socioambientais são sociais por corresponderem a comunidades, sociedades, e ambientais, correspondendo ao ambiente natural e artificial, que coexistem, convivem em um espaço intermediário entre os cidadãos e o Estado.

De forma breve, para não fugir ao escopo do estudo, os direitos socioambientais são - dentre outros que unem social e ambiental- inerentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade, vistos de forma integrada com todos os dispositivos da legislação brasileira e princípios constitucionais e ambientais, e valorizando a forma participativa de governo como um importante mecanismo de defesa desses direitos.

Kalil e Ferreira (2017, p. 333) argumentam que a questão socioambiental é tratada de forma multidimensional, observando que o ser humano pertence ao meio ambiente, cuja relação é indissociável e interdependente. Portanto, os direitos socioambientais possuem o objetivo de proteger homem e natureza.

Como já mencionado acima, o Brasil acompanhou o foco mundial no que diz respeito a preocupação com um meio ambiente sadio. É nesse contexto mundial que retornamos com a importância do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, uma vez que o direito ao meio ambiente faz parte desse rol de direitos e está diretamente ligado a todos os outros, como os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 199) afirmam que a prática dos órgãos responsáveis por fazer valer a Convenção Americana demonstra a possibilidade de amparar os direitos socioambientais e todos os temas ligados ao meio ambiente através dos artigos da Convenção, realizando o *greening* nesse documento, como um esverdeamento da Convenção. Estendendo aos outros direitos a compreensão de que proteger o meio ambiente é também proteger a vida,

proteger o meio ambiente e outros direitos coletivos, é ajudar a concretizar os direitos da primeira e segunda dimensão.

Nessa perspectiva, é direta a vinculação dos direitos humanos com a melhoria e proteção do meio ambiente, uma vez que proporcionam uma melhor qualidade de vida, saúde, cultura, dentre outros tantos direitos humanos, principalmente quando tratamos das populações mais vulneráveis, que além de depender da natureza para sua sobrevivência, também possuem com ela uma ligação cultural e religiosa.

Os autores seguem abordando que a grande maioria dos casos relacionados com a temática ambiental na Corte Interamericana, dizem respeito as violações do direito à vida e cultura das populações indígenas, quilombolas e outras vulneráveis com o avanço econômico e exploração dos recursos naturais. Com isso, conjuntamente com violações de direitos como saúde, liberdade, segurança, propriedade e vida, há a junção do direito ao meio ambiente preservado e protegido e uma proteção socioambiental no âmbito internacional.

Compreendida a importância do socioambientalismo e do que são os direitos socioambientais, passaremos para um breve resumo do caso do povo indígena Xucuru versus Brasil, para posteriormente analisarmos os direitos violados e em que medida a Corte protegeu esses direitos socioambientais.

4 CASO POVO XUCURU VS BRASIL E OS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS VIOLADOS

Trata-se de um caso submetido à Corte em 2016 em que o Brasil foi acusado de violar o direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do povo indígena Xucuru devido uma demora de mais de 16 anos para titulação, demarcação e delimitação das terras indígenas em questão. Além da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, uma vez que houve descumprimento do prazo razoável do processo e demora para resolver ações que reivindicavam as terras do povo Xucuru.

A sentença resume que desde o século XVI há documentos que demonstram as áreas ocupadas pelos índios Xucuru em Pernambuco. Ao qual possui sua própria organização, estrutura política, líderes, religião, dentre outras características próprias. Logo, o caso aqui analisado versa sobre disputa por terras indígenas que originalmente pertencem ao povo Xucuru.

No que tange ao processo de reconhecimento da titulação e demarcação das terras indígenas, o processo para o povo Xucuru iniciou em 1989 sob a vigência de um decreto já

revogado. Em 1996 houve a promulgação de outro decreto, possibilitando que terceiros interessados no território ingressem com ações para impugnar o processo de demarcação. Com isso, diversas ações por pessoas não indígenas foram ajuizadas, incluindo uma ação sentenciada a favor dos ocupantes não indígenas.

Além disso, durante o contexto de demarcação do território indígena, houve uma série de atos de violência e atos de hostilidade contra o povo Xucuru, como o assassinato do líder da aldeia, ameaças, insegurança. Sendo em 2005 que a titulação do território para o povo indígena foi executada, porém ações que visavam anular, impugnar a demarcação continuavam sendo ajuizadas, as quais algumas, na época da sentença da Corte, ainda sem resposta definitiva.

Em relação ao direito de propriedade coletiva, a Convenção protege o vínculo dos povos indígenas com suas terras, bem como seus recursos naturais. Por esse motivo, a Corte reconheceu em casos anterior o direito de propriedade dos povos sobre seus territórios e o dever de proteção do Estado, ao mesmo tempo em que estabeleceu que a falta de delimitação efetiva cria climas de incertezas, visto que os ocupantes daquela área não sabem exatamente até onde podem usufruir livremente do seu direito de propriedade. Necessitando de instrumentos internos que realmente coloquem em prática a demarcação e delimitação das terras, pois conceder somente judicialmente não é o suficiente.

Há também o dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a segurança jurídica, que significa que o Estado deve além de não violar esses direitos, ter prestações positivas no sentido de garanti-los. Vinculando a esse direito o princípio da segurança jurídica, que é a estabilidade nas situações jurídicas, onde nos casos de propriedade coletiva dos povos indígenas, a segurança jurídica é o Estado não permitir interferências externas sobre o território indígena.

Apesar da Corte ter entendido que o objeto da controvérsia não é a existência ou não do direito do povo Xucuru sobre os territórios tradicionais, o órgão identificou que as problemáticas são a falta de cumprimento das obrigações positivas do Estado para garantir o direito de propriedade, a falta de segurança jurídica, a duvidável efetividade dos processos internos que visavam demarcar, delimitar e titular as terras.

No que tange ao prazo razoável do processo, a Corte entende que o procedimento de delimitação, demarcação e titulação, além de efetivamente acontecer, deve ser rápido e capaz de regularizar e garantir o direito dos povos de usar seus territórios de forma pacífica. Levando em consideração para análise da violação da duração razoável a atividade processual

dos interessados, a conduta das autoridades judiciais, a complexidade do assunto, o dano provocado na situação jurídica das pessoas envolvidas no processo.

Tratando das reparações, a Corte salientou que o Estado tem o dever de reparar o dano adequadamente e, sempre que possível, essa reparação deve ser plena visando o restabelecimento da situação anterior ao dano.

Levando em consideração as recomendações da Comissão, a Corte considerou que a parte lesada é o povo indígena Xucuru e que o Brasil deve adotar de forma breve as medidas necessárias para tornar efetivo o direito de propriedade coletiva e a posse do povo Indígena, sendo medidas legislativas, administrativas ou outras que tenham o objetivo de permitir aos Xucuru o seu modo de vida tradicional, sem sofrer nenhuma invasão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado.

A Corte seguiu a fundamentação estabelecendo que o Brasil deve remover qualquer tipo de obstáculo sobre o território do povo Xucuru, e caso não seja possível devolver à eles 100% de suas terras, o Estado deve oferecer terras alternativas da mesma qualidade física, livres de vícios materiais ou formais, dando prazo para a execução dessa medida alternativa. Além disso, efetuar os pagamentos pendentes das indenizações por benfeitorias de boa-fé dos ocupantes não indígenas do local.

Em relação à indenização compensatória, a Corte afirmou que as partes não especificaram seus pedidos acerca do dano material ou imaterial, de forma que o órgão optou por tratar somente do dano imaterial provocado pelas violações aos direitos humanos, determinando a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como forma de compensação pelo dano imaterial. Sendo que esse fundo deve ser complementar a qualquer outro benefício já existente ou futuro para o povo Xucuru, e fixou, o valor de um milhão de dólares para a criação desse fundo de desenvolvimento.

De forma resumida, os direitos socioambientais considerados violados pela Corte são o direito à garantia judicial de prazo razoável previsto no artigo 8.1 da Convenção, direito à proteção judicial e à propriedade coletiva, estabelecidos nos artigos 25 e 21 do mesmo documento. Não foram considerados violados o dever de adotar disposições de direito interno ordenado pelo segundo artigo da Convenção, e o direito à integridade pessoal do artigo 5.1 do instrumento, por motivos de faltas de provas apresentadas.

Além desses direitos violados estabelecidos na Convenção Americana, é mister lembrar que como os direitos humanos possuem a característica de complementaridade e interdependência, o direito à vida, à saúde, à segurança também pode ser considerado violados no caso apresentado.

4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS NO CASO ANALISADO

Após a explanação do que consiste o Sistema Interamericano, seus principais documentos, seu órgão jurisdicional, bem como o que são os direitos socioambientais, é possível passar agora para a análise da medida em que os direitos socioambientais foram protegidos pela Corte no caso do povo indígena Xucuru versus Brasil.

Quando o órgão jurisdicional reconheceu e condenou o país pela violação dos direitos à proteção judicial e a propriedade coletiva, a proteção se deu no entendimento de que, conforme a sentença, violar tais direitos também significa violar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à sobrevivência da população vulnerável. A proteção se deve também na medida em que se entende que o Brasil deve garantir a propriedade efetiva das terras indígenas para os seus efetivos ocupantes indígenas e, além disso, não tomar nenhuma medida que viole tal direito, muito menos cometa agressões ambientais sem ao mínimo uma consulta prévia com as comunidades que vivem no local.

Outra importante proteção ainda no que diz respeito ao direito de propriedade coletiva é o fato da Corte determinar que não apenas juridicamente as terras passem a pertencer ao povo Xucuru, mas materialmente falando também. De nada adiantaria ter um título de proprietário, se na prática, na vida concretizada, a população continuar sendo vítima de violações em suas terras e tentativas de impugnações acerca da propriedade.

Logo, pode-se destacar que a Corte notoriamente ligou o meio ambiente, os bens naturais, com a cultura e a forma de vida do povo Xucuru, protegendo, como já dito anteriormente, além da propriedade em si, a forma de vida dessa sociedade.

Sendo nesse contexto que também foi protegido o direito à proteção, segurança judicial, que nada mais é do que o Brasil garantir que o direito de propriedade coletiva será exercido de forma pacífica, sem interferências externas, sem vícios ocultos nos títulos, pois se assim não for, o direito de propriedade não é garantido por completo.

Visto que mesmo que formalmente falando os indígenas já eram proprietários das terras, pela falta de segurança jurídica eles não tiveram de fato um respeito aos seus direitos, não puderam confiar nas instituições estatais e judiciais para cumprir tanto a garantia quanto o respeito ao que já era deles legalmente.

Outro importante direito protegido no caso é o do prazo razoável do processo, pois é imprescindível que além da existência dos mecanismos internos de proteção da população indígena e suas terras, eles sejam eficazes, práticos, úteis. Como no caso específico demorou praticamente 28 anos para tal situação ser resolvida, tal direito foi violado.

Mesmo que se levasse em consideração a complexidade do assunto, ainda assim não justificaria tamanha demora, na medida em que debates jurídicos não são motivo para um atraso de décadas na concretização dos direitos do povo Xucuru. Como o Tribunal fundamentou, uma lenta e incompleta retirada das pessoas não indígenas do local, tornaram possível uma série de disputas que poderiam ter sido evitadas se o processo tivesse durado um tempo razoável.

Pode-se notar que todos os direitos protegidos até o momento estão interligados, por esse motivo, a demora na resolução das questões judiciais pendentes, na demarcação, delimitação e titulação das terras violaram ao mesmo tempo a segurança jurídica, a duração razoável do processo, e o próprio processo de tornar os índios efetivamente donos de suas terras. Nesse viés, condenar o Brasil pela violação desses direitos foi uma importante medida na proteção socioambiental.

Apesar de não ter reconhecido a violação por parte do Brasil do direito à integridade pessoal, o conteúdo sentencial trouxe um importante entendimento no que diz respeito à esse direito, expandido a compreensão de que os direitos humanos só podem ser exercidos quando as pessoas não são vítimas de ameaças, violências ou qualquer outro meio de intimidação.

Proteger a integridade pessoal é também proteger todos os outros direitos humanos, e é dever do Estado criar condições legais e práticas para evitar violações a esse direito, partindo da ideia que se trata de uma grave violação também ao direito à vida.

Ainda assim, é importante salientar que a condenação também por violação ao direito à integridade pessoal tornaria a proteção dos direitos aqui analisados mais consolidada no caso e, também, serviria de entendimento para outras situações semelhantes, devido a maioria das problemáticas apresentadas à Corte com o tema meio ambiente, dizem respeito aos direitos indígenas sobre suas terras e modo de viver.

Também é importante abordar que a dignidade da pessoa humana é protegida quando se efetiva os direitos socioambientais, segundo Fensterseifer apud Kalil e Ferreira (2017, p. 350), as dimensões sociais e ambientais integram o núcleo do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, pois é um conceito em constante construção. Para isso, os Estados precisam atuar para melhorar ambas as dimensões e assim garantir a condição digna de existência.

É necessário que se aborde igualmente a ideia do multiculturalismo, a qual não se é possível falar em desenvolvimento e proteção dos direitos humanos sem respeito à diversidade e diálogos entre as culturas. Santos (1997, p. 114-119) explica que o caminho é conscientizar todas as culturas e sociedades de suas incompletudes, e que existem diversos

conceitos para os direitos humanos inseridos de diversas formas nas culturas existentes. O autor denomina hermenêutica diatópica a possibilidade de diálogos interculturais que buscam interpretar e conceituar os direitos humanos sem imposições e radicalismo e afirma ser esse o caminho mais plausível para criar a ponte de desenvolvimento desses direitos em todas as culturas de forma equivalente.

Nessa perspectiva, a ideia central do autor, é defender uma política de direitos humanos que seja ao mesmo tempo global, internacional e que tenha legitimidade local, que cada sociedade olhando pelos parâmetros internacionais, interprete esses direitos à luz de sua cultura, ao mesmo tempo em que dialoga com as outras. Portanto, violar direitos indígenas, seja o direito à propriedade sobre suas terras ou o direito à cultura, não é proteger direitos humanos.

Sendo dentro dessa visão que também é possível inferir que os direitos do povo Xucuru foram protegidos na sentença da Corte Interamericana, pois foi analisado e decidido que eles devem ter a sua forma de vida tutelada pelo Brasil, com a natureza, cultura, propriedade, religião preservados. Até mesmo por se tratar, além de uma obrigação internacional assumida pelo país, de um dever constitucional já estabelecido internamente.

Logo, tal condenação do Brasil visando obrigar o país a garantir imediatamente o direito de propriedade coletiva do povo Xucuru, bem como remover os obstáculos sobre o território, publicar a sentença, pagar a quantia estabelecida para o dano imaterial e apresentar relatório sobre as medidas adotadas, tornou possível uma eficiente proteção dos direitos socioambientais, mesmo que tal proteção pudesse ser ampliada.

5 CONCLUSÃO

Após as análises aqui realizadas, a primeira conclusão que se pode inferir é o fato de o Sistema Interamericano ser um instrumento bastante importante para a proteção, promoção e efetivação dos direitos humanos na região das Américas.

Levando em consideração as particularidades da região, como a desigualdade social e a existência de comunidades indígenas que se tornam cada vez mais vulneráveis conforme o avanço econômico, que apesar da consciência ambiental, muitas vezes insiste em vislumbrar apenas o desenvolvimento econômico, não olhando as consequências negativas como a degradação ambiental, mortes de ecossistemas, mudanças climáticas e a própria sobrevivência de povos indígenas que possuem relação direta com suas terras.

A Corte Interamericana na sua função contenciosa tem a atribuição de condenar os Estados que violam os principais tratados internacionais, como a Convenção Americana. Foi

nessa competência que o Brasil foi condenado pelo órgão jurisdicional por ter violado direitos socioambientais como à segurança jurídica e a propriedade coletiva no caso Xucuru versus Brasil.

Com isso, já compreendida a importância de se proteger os direitos socioambientais, o caso analisado nesse estudo permite também identificar que proteger esses direitos é proteger a vida e todos os outros direitos humanos, dada interdependência entre eles.

Utilizando também, como forma de proteção dos direitos socioambientais especificamente indígenas, o multiculturalismo, com a visão de que nenhuma cultura é completa, muito menos superior a outra. O caminho para uma melhor proteção de direitos é o diálogo.

Portanto, houve uma ampla proteção em relação aos direitos humanos que juntam o meio ambiente natural com a sociedade, assegurando ao povo Xucuru direitos que lhe são inerentes e estabelecendo que o Brasil repare os danos causados.

REFERÊNCIAS

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Pacto de San Jose da Costa Rica**

Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 ago. 2020

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Derechos Humanos em matéria de Derechos Económicos, Sociales e Culturais**. Disponível em :

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 21 ago 2020

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Protocolo À Convenção Americana Sobre Derechos Humanos Referente À Abolição Da Pena De Morte**. Disponível

em:https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/g.Pena_de_Morte.htm. Acesso em: 22 ago. 2020

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir E Punir A Tortura** Disponível

em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/i.Tortura.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Convención Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convención De Belém Do Pará”** Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Convención Interamericana Para A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Pessoas Portadoras De Eficiência.** Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/o.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros Vs. Brasil.** Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

CRESPO, Samyra. **A vez do socioambientalismo.** O Globo. Rio de Janeiro. 2002

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional de direito.** KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. **A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito.** Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2017. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1207212-a-dimens%C3%A3o-socioambiental-do-estado-de-direito. Acesso em: 24 ago. 2020

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Sistema Interamericano De Proteção De Direitos Humanos: a Comissão e a Corte Interamericana de direitos humanos.** Curitiba: Revista da Faculdade de Direito, 2000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1860/1556>. Acesso em: 23 ago. 2020.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Sistema Interamericano De Proteção De Direitos Humanos: Uma Análise A Partir Do Caso Damião Ximenes Lopes.** Biblioteca Digital de Periódicos, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 18-29, ago. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6594/4713>. Acesso em: 21 ago. 2020

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. **A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito.** Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2017. Disponível em:

https://redib.org/Record/oai_articulo1207212-a-dimens%C3%A3o-socioambiental-do-estado-de-direito. Acesso em: 24 ago. 2020

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rev. direito GV [online]. 2013, vol.9, n.1, pp.199-241. ISSN 2317-6172

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Revista da Emerj, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. 728 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano**. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho. Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 1, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 39, p. 105-124, 1997. Fap UNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451997000100007>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007. Acesso em: 21 ago. 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, v. 41, n.1, p. 197-215, jan. / jun. 2017. Pp. 197-215. Disponível em: <file:///C:/Users/Thales/Downloads/46887-Texto%20do%20artigo-199451-1-10-20170624.pdf>

SMITH, Rhonak.m. **Text book on international human rights**. IN PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. 728 p.

TEIXEIRA, Jonatas Eduardo Batista Martins; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Comissão E Corte Interamericana De Direitos Humanos**. São Paulo: Etic - Encontro de Iniciação Científica, 2010. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2405/1930>. Acesso em:
23 ago. 2020.